



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

7JECIVBSB

7º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0720332-68.2016.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SARA GOULART VIEIRA

RÉU: CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório, nos moldes do caput do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II do art. 355 do CPC.

Sem preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, consignando, desde já, que a autora assiste razão em parte.

Com efeito, as concessionárias prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelas condutas lesivas, tanto comissivas quanto omissivas, perpetradas em razão da atividade explorada (art. 37, §6º, da CF), desde que comprovados o dano e a relação de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso, independentemente da investigação de culpa.

Os acidentes decorrentes do fornecimento de energia elétrica se inserem no âmbito do risco da atividade empreendida pela concessionária, pois a ela cabe zelar pela segurança do serviço público prestado, exercendo a manutenção e a fiscalização periódica da rede elétrica, máxime por se tratar de atividade de alta periculosidade, sendo-lhe imputável o dever de indenizar os danos advindos de eventual infortúnio.

No caso em tela, restou incontroverso que o veículo da parte autora foi danificado por respingos de cobre decorrentes de explosão de um transformador localizado em poste de energia elétrica.

Ressalte-se que o fato de o veículo da requerente estar estacionado sob “faixa de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica”, não configura causa de excludente

de responsabilidade da parte ré. Inexiste qualquer prova nos autos de que na via em que o veículo da requerente estava estacionado havia sinalização adequada, comunicando os condutores quanto aos riscos e proibição de parada ou estacionamento no local.

Ademais, a explosão de transformador localizado em poste de energia elétrica evidencia que a CELG incorreu em conduta omissiva, na medida em que descuidou da devida fiscalização das instalações elétricas e da rede de distribuição na região em que ocorreram os fatos narrados na inicial.

Assim, comprovados o dano e a relação de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso, faz jus a parte autora ao ressarcimento dos prejuízos efetivamente sofridos.

Quanto aos danos materiais, a requerente comprova ter efetuado o pagamento de R\$ 1.548,00 a título de franquia do seguro utilizado para o conserto do veículo. Todavia, o valor da condenação deverá corresponder ao pleiteado na inicial, R\$ 1.500,00, em observância ao princípio da adstrição (CPC; arts. 141 e 492).

Noutra via, o pedido de reparação por danos morais não merece prosperar. Na hipótese, tenho que os fatos narrados representam mero dissabor da vida cotidiana, motivo esse a ensejar a improcedência do pleito reparatório.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo INPC, da data do desembolso, e juros de mora de 1%, da data do evento danoso.

Resolvo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, deverá a parte autora solicitar, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, via petição, a instauração da fase de cumprimento de sentença, instruindo o seu pedido com planilha atualizada do débito, conforme preceito do artigo 524 do CPC c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, não havendo requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ

Juíza de Direito Substituta

BRASÍLIA, DF, 16 de fevereiro de 2017 16:20:29.

